DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5015/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10861/2013
PROTOCOLO	: 1426611
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA/MS
JURISDICIONADO	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 49/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: LUIZ ANTÔNIO BARRETO DE SOUZA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DO VEÍCULO VW/KOMBI – LOTAÇÃO, ANO 2007 E MODELO 2008 DE COR BRANCA, PLACA BWZ1875, CHASSI: 9BWGF07X68P000772, COM NO MÍNIMO 08 (OITO) LUGARES DISPONÍVEIS, PARA SER UTILIZADO NO TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SELVÍRIA/MS PARA A ESCOLA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 61.996,11

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª E 3ª FASES. CONTRATAÇÃO DO VEÍCULO VW/KOMBI – LOTAÇÃO, ANO 2007 E MODELO 2008 DE COR BRANCA, PLACA BWZ1875, CHASSI: 9BWGF07X68P000772, COM NO MÍNIMO 08 (OITO) LUGARES DISPONÍVEIS, PARA SER UTILIZADO NO TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SELVÍRIA/MS, PARA A ESCOLA MUNICIPAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII CONSTATADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INFRIGÊNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 49/2013 (peça 02), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 06/2013, estando sob análise à formalização contratual e a execução financeira, firmado entre a **MUNICIPALIDADE DE SELVÍRIA/MS,** CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, como Contratante, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Jaime Soares Ferreira, CPF nº 446.184.681-49, e o Senhor **LUIZ ANTÔNIO BARRETO DE SOUZA**, CPF nº 119.946.158-00, como Contratado, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigos 120, II e III, e 122, III, "a" e "b", e IV, "a",

todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à contratação de veículo VW/Kombi – lotação, ano 2007 e modelo 2008 de cor branca, placa BWZ1875, Chassi: 9BWGF07X68P000772, com no mínimo 08 (oito) lugares disponíveis, o veículo será utilizado no transporte de alunos do Ensino Fundamental residentes na Zona Rural do Município de Selvíria/MS para a escola Municipal, com o contrato no valor de R$ 61.996,11 (sessenta e um mil, novecentos e noventa e seis reais e onze centavos) e prazo de vigência a partir da data da sua assinatura até o encerramento do ano de 2013, de conformidade com o calendário escolar.

A Nota de Empenho nº 1645/2013, foi juntada aos autos à peça 04, no valor de R$ 61.996,11 (sessenta e um mil, novecentos e noventa e seis reais e onze centavos).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 20/05/2013 (peça 03-pág. 04-05) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 12/06/2013 (peça 01-pág. 01).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, por meio do Acórdão nº 868/2015 proferido nos autos do Processo TC/MS/11062/2013, publicado no DOE/TCE/MS nº 1130, de 01/07/2015, que julgou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 06/2015, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Em sua análise-ANA–2ICE–20799/2016 (peça 15), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, concluiu pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 49/2013, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, da Instrução Normativa nº 35/2011, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012 e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 49/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 4ª PRC – 2300/2017 (peça 16), opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, ressalvando o não envio do Subanexo XVII da Instrução Normativa nº 035/2011, falha de natureza meramente formal, este Ministério Publico de Contas deixa de aplicar multa, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, II, e artigo 122, III, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, e artigo 122, III, "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da Formalização Contratual e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 49/2013.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à publicação do extrato do contrato na data já destacada, esta obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 (vigente a época).

Em relação à ausência do Subanexo XVII, está foi devidamente observada pelo ilustre Corpo Técnico e notável Ministério Público de Contas, o que desencadeou um óbice de origem formal, que não tornou inválido o ato e não promoveu prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da formalização contratual, onde mesmo não tendo sendo enviado a esta Corte de Contas, permitiu com a documentação apresentada sua apreciação em estado pleno, assim, com a devida vênia, inapto a produzir uma decisão irregular ao feito, e da mesma forma, uma multa ao responsável pela contratação, ocasionando apenas uma ressalva em seu julgamento.

No mais, o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que a estabelece, ou seja, as redações dos artigos 61 e 62 da Lei nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 61.996,11, Anulação do Empenho, no valor de R$ -6.084,93, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 55.911,18 e Recibos, no valor de R$ 55.911,18, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 61.996,11
Valor Contratual Final – R$ 61.996,11
Notas de Empenho - R$ 61.996,11

Anulação do Empenho – R$ -6.084,93
Saldo das Notas de Empenho – R$ 55.911,18
Ordens de Pagamento - R$ 55.911,18
Recibos - R$ 55.911,18

Em 31/01/2014, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 12-pág. 07, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma tempestiva, ou seja, observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, acompanho a manifestação do Corpo Técnico e o parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do Contrato Administrativo nº 49/2013, firmado entre a **MUNICIPALIDADE DE SELVÍRIA/MS,** CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, como Contratante, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Jaime Soares Ferreira, CPF nº 446.184.681-49, e o Senhor **LUIZ ANTÔNIO BARRETO DE SOUZA**, CPF nº 119.946.158-00, como Contratado, ressalvando o não envio do Subanexo XVII a esta Corte de Contas;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 49/2013, firmado entre a **MUNICIPALIDADE DE SELVÍRIA/MS,** CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, como Contratante, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Jaime Soares Ferreira, CPF nº 446.184.681-49, e o Senhor **LUIZ ANTÔNIO BARRETO DE SOUZA**, CPF nº 119.946.158-00, como Contratado;

3 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, CPF nº 097.310.154-77, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c § o 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Jaime Soares Ferreira, CPF nº 446.184.681-49, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, II, e artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 70, § 2º e 96, I, ambos do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator